

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010183.905

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10183.905484/2012-80

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

3402-004.807 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de

13 de dezembro de 2017

Matéria

PIS

Recorrente

LEONICE DA S. A. MACIEL - EPP

Recorrida

ACÓRDÃO GERAL

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2010

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Apresentado o recurso após este prazo, o mesmo não poderá ser conhecido em razão de

intempestividade.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz, Larissa Nunes Girard (Suplente convocada) e Pedro Sousa Bispo.

### Relatório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, referente ao PER/DCOMP transmitido com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a PIS.

1

Processo nº 10183.905484/2012-80 Acórdão n.º **3402-004.807**  S3-C4T2 Fl. 3

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. Assim, diante da inexistência de crédito, o Pedido de Restituição foi INDEFERIDO.

Como enquadramento legal citou-se: art. 165 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

## MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, alegando que, ao solicitar a restituição do valor pago indevidamente pago não foi feita a retificação da DCTF pertinente, portanto, não houve a exclusão do débito declarado erroneamente na DCTF.

Em seguida, resume assim os seus pontos de discordância:

- a) foi localizado o pagamento do crédito pleiteado;
- b) não há débito referente ao crédito em questão, conforme comprova DCTF retificadora em anexo.

Ao final, demonstrada a improcedência do indeferimento de seu pleito, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada. Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo as razões de sua Impugnação.

É o relatório.

#### Voto

## Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-004.801**, de 13 de dezembro de 2017, proferido no julgamento do processo 10183.905472/2012-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3402-004.801):

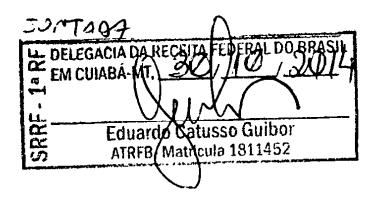
"O presente Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/73, verbis:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que no AR da intimação do resultado de julgamento junto à DRJ consta a seguinte data de recebimento (fl.26):

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ SEÇÃO SEORT/DRF-CBÁMT SETOR - SEORT/ GILMARA Av. Juliano da Costa Marques, 99 esquina Av. Historiador Rubens de Mendonça, Bosque da Saúde - CEP 78050-600 - Cuiabá-MT	TENTATIVAS DE ENTREGA
DESTINATÁRIO	MUDOU-SE CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
CONTRIBUINTE: LEONICE DA S. A. MACIEL, -EPP PROCESSO: 10183,905472/2012-55 TIPO DE DOCUMENTO: INTIMAÇÃO N° 2114/14 ENDEREÇO: AVJ.K 222 BAIRRO: SETOR SERVIÇOS CEP. 78320-000 CIDADE: JUINA UF. MT	REGUISADO NÃO PROCURADO NÃO PROCURADO NÚMERO NEJISTENTE, END. INSURGIENTE, PORTURAÇÃO DO PORTERIOSÍNDICO OUTROS
92.19.14	PIMT 40.623.1

Por outro lado, a data da apresentação do Recurso Voluntário consta em fl.29:



Há entre essas duas datas o transcurso de um prazo superior aos trinta dias determinados pelo art. 33 do Decreto regente do processo administrativo fiscal, não vislumbrando este relator qualquer motivo que justifique a interposição extemporânea do presente Recurso.

Desse modo, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da sua intempestividade.

É como voto."

Importante consignar que a data de ciência do Acórdão da DRJ, bem como de interposição do Recurso Voluntário nos autos ora em apreço, são idênticas às identificadas no processo paradigma.

DF CARF MF

Processo nº 10183.905484/2012-80 Acórdão n.º **3402-004.807**  **S3-C4T2** Fl. 5

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente) Waldir Navarro Bezerra